



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009612-95.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, é embargado VISSTAS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.433

Embargos de Declaração nº 1009612-95.2024.8.26.0068/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem

Embargada: Visstas Participações e Administração de Bens Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, reconheceu o cerceamento de defesa, anulou a r. sentença, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação fundamentada dos pedidos de produção de prova - Embargante que alega contradição no julgado por condicionar a análise da necessidade das provas ao Juízo de primeiro grau, apesar do reconhecimento de sua relevância - Inexistência de contradição - Incumbe ao Juízo *a quo* deliberar sobre a necessidade e pertinência da prova - Reconhecimento do cerceamento de defesa que não implica determinação automática de produção das provas requeridas, mas apenas a exigência de motivação idônea em eventual indeferimento - Aplicação do princípio do devido processo legal e do contraditório - Retorno dos autos que não implica risco de nova negativa arbitrária, visto que o Acórdão embargado já fixou diretriz interpretativa ao Juízo de primeiro grau - Impertinência do artigo 1.013, §3º, IV, do CPC, pois a nulidade decretada decorreu da falta de fundamentação sobre o indeferimento das provas, e não de omissão na análise do mérito da demanda - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 256/264 dos autos principais, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação fundamentada quanto aos pedidos de produção de prova.

Alega a embargante que o Acórdão embargado, embora tenha reconhecido o cerceamento de defesa e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos

pedidos de produção de provas, incorreu em contradição ao condicionar essa análise à deliberação do Juízo *a quo*, ainda que já houvesse expressa manifestação quanto à relevância dessas provas para o deslinde do feito.

Alega que a apelação foi interposta em virtude do julgamento antecipado da lide, o qual deixou de considerar a necessidade de provas requeridas, especialmente a produção de laudo comportamental e a oitiva dos representantes da parte embargada, sob a alegação de que o caso em questão poderia configurar furto simulado, considerando a dinâmica do evento. Argumenta que o Acórdão reconheceu expressamente a pertinência das provas requeridas, destacando que a lide instaurada não se limitava a um caso de furto em estacionamento comercial, mas envolvia a hipótese de fraude, razão pela qual a produção probatória seria essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Afirma que, nada obstante a correta conclusão do Acórdão quanto à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a devolução dos autos ao Juízo de origem para nova análise da necessidade das provas cria insegurança jurídica, podendo resultar na reiteração da negativa de produção probatória e na consequente necessidade de interposição de novos recursos, o que afrontaria os princípios da celeridade processual e da economia processual.

Menciona que, em consonância com o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao decretar a

nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à pertinência da produção probatória, o Acórdão deveria resolver de imediato a questão, sem necessidade de devolução dos autos ao Juízo de origem.

Assinala que, caso os autos retornem ao primeiro grau sem a determinação expressa para a produção das provas, o juízo de origem poderá entender que possui discricionariedade para rejeitar novamente os requerimentos probatórios, o que poderá conduzir a nova impugnação pela via recursal e postergar ainda mais a resolução do mérito.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a alegada contradição (fls. 01/04).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

Isso porque, o Acórdão embargado não incorreu em contradição ao determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação fundamentada dos pedidos de produção de provas. A distinção essencial a ser feita reside no fato de que, embora o Acórdão tenha reconhecido que a negativa da produção probatória pela r. sentença configurou cerceamento de defesa, a incumbência para deliberar sobre a efetiva realização das provas continua sendo, primariamente, do Juízo *a quo*, que deve avaliar a pertinência, necessidade e adequação das provas à instrução do feito.

A embargante parte de uma premissa equivocada ao interpretar que a mera anulação da r. sentença, por

indevida negativa de prova, implica o reconhecimento automático da necessidade de realização das provas requeridas. O que o Acórdão embargado efetivamente declarou foi que a sentença era nula porque indeferiu os pedidos probatórios sem qualquer fundamentação, e não que as provas, em si, deveriam obrigatoriamente ser produzidas sem a devida análise pelo Juízo de origem. O provimento da apelação teve como finalidade restabelecer o devido processo legal e garantir que a negativa ou o deferimento das provas seja devidamente fundamentado, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o retorno dos autos à origem está em absoluta conformidade com a sistemática processual vigente, pois a instrução probatória compete, em regra, ao magistrado de origem, que detém o contato direto com as partes e a condução do processo em sua fase instrutória. Determinar, de imediato, a realização das provas no âmbito recursal, sem que o Juízo *a quo* tenha a oportunidade de se manifestar adequadamente, implicaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ademais, o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, invocado pela embargante, não tem aplicação ao caso concreto, pois a nulidade decretada não diz respeito à ausência de fundamentação da sentença sobre o mérito da demanda, mas sim à ausência de fundamentação sobre a necessidade da prova requerida, matéria que, por sua natureza, deve ser analisada pelo Juízo de origem.

Além disso, a alegação de que a

devolução dos autos criaria insegurança jurídica ou permitiria nova negativa de produção probatória ignora que a própria decisão do Tribunal já fixou um norte interpretativo ao Juízo *a quo*. O Acórdão embargado deixou claro que a questão em debate não se limita a um simples caso de furto de veículo em estacionamento comercial, mas envolve circunstâncias que exigem uma instrução mais aprofundada, o que impede uma negativa genérica de provas sem a devida motivação.

Portanto, os embargos de declaração constituem mero inconformismo da parte embargante com a solução adotada pelo Acórdão, mas não demonstram qualquer contradição que justifique sua acolhida. O Acórdão embargado, ao reconhecer o cerceamento de defesa e anular a sentença, garantiu que o processo retorne à fase em que foi indevidamente interrompido, permitindo que a análise dos pedidos probatórios seja realizada da forma devida.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora